



RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº: 71/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: RAFAEL FREITAS/SENSEI CLÓVIS

EMENTA: CRIA O PROGRAMA “CAMPO LARGO QUE CUIDA”, AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VIA EDITAL PARA AS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE BAIRROS.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Trata-se de proposição de autoria dos Nobres Vereadores Rafael Freitas e Sensei Clóvis, que cria o programa “Campo Largo que Cuida”, autoriza a transferência de recursos via edital para as associações comunitárias de bairros.

Protocolada a proposição no dia 11/06/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

A Indicação de Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, a qual informa que a proposição surge como uma iniciativa para fortalecer as Associações Comunitárias de Bairros, reconhecendo a importância destas Organizações da Sociedade Civil (OSC) na promoção do desenvolvimento social e na melhoria das condições comunitárias locais. O Projeto tem como objetivo fomentar a participação ativa da sociedade civil na execução de projetos que impactam diretamente a comunidade, viabilizando recursos para ações estruturantes e sociais por meio de editais de chamamento público. A transferência de recursos para as OSC proporcionará autonomia e capacidade de ação a essas entidades, permitindo a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

realização de reformas necessárias em suas sedes e a implementação de projetos que beneficiem crianças, adolescentes, idosos e demais cidadãos. Noutro ponto, ao exigir requisitos como tempo mínimo de constituição, certidões de regularidade fiscal e social, e proibição de remuneração aos membros das associações, a legislação garante transparência, credibilidade e compromisso com a boa gestão dos recursos públicos.

É o relatório.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa



As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.

Cumpre informar que a proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice à sua tramitação.

4. Considerações

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição legislativa em questão é medida necessária que objetiva colocar em prática o artigo 37 da Constituição Federal, que especifica: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nesse sentido, a Indicação de Projeto de Lei em comento impõe ao Município o dever de observar os princípios constitucionais e as disposições legais,



em especial os princípios da eficiência da atuação pública, tendo em vista que pretende prestar melhor atendimento à população campo-larguense através de tal iniciativa.

Cumpre ainda salientar que a Indicação de Projeto de Lei é sujeita ao crivo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

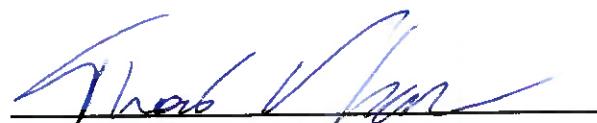
A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente a seguinte Comissão: 1) Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOLARGO

6. Conclusão

Com estes fundamentos, opina-se pela admissibilidade da Indicação de Projeto de Lei enunciada, restando a matéria apta para ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, nos moldes expostos.



THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,



EDÉILSON RIBEIRO BONA

Dirretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR